

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.



Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

O §3º e seus incisos I e II, do art 18º, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º
.....”

§3º A isenção de imposto sobre a renda referida no caput deste artigo também se aplicará para os fundos, e respectivos cotistas, que tenham a designação de “fundos de investimentos em participações – FIP” e “Fundo mútuo de investimentos em empresas – FMIEE”, desde que:

I – sejam preenchidos os requisitos determinados nos incisos I e II do § 1º deste artigo;

II – tenham um mínimo de quatro cotista, sendo que cada cotista, individualmente ou conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de vinte e cinco por cento das cotas emitidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a presente MP tem por objetivo incentivar investimentos nas pequenas e médias empresas brasileiras abrangidas nas condições que especifica, ou seja, que tenham receita bruta anual inferior a quinhentos milhões ou que tenham valor de mercado inferior a setecentos milhões.

A propósito e considerando que o ecossistema de capital empreendedor é fomentado desde o início de sua cadeia por outras modalidades de fundos regulamentados, da mesma forma, pela CVM – Comissões de Valores Mobiliários, quais sejam os Fundos de Investimentos em Empresa Emergentes (FMIEEs) e Fundos de Investimentos em Participações (FIPs) que também captam recursos para investimentos no desenvolvimento de empresas no

mesmo estágio, vimos apresentar proposta de emenda que ofereça benefício tributário idêntico aos investidores em FIPs e FMIEEs, observadas as mesmas limitações percentuais e de porte, possibilitando assim ampliar o leque de alternativas de investimentos nessas empresas.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ



CD/14064.25425-42